



Bruxelas, 28 de junho de 2021
(OR. en)

10130/21

UD 177
ENFOCUSTOM 100
FIN 506
JAI 772

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9861/1/21 REV 1
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 4/2021 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE"

Na sequência da aprovação pelo Conselho (AGRIFISH) na reunião de 28 de junho de 2021, enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 4/2021 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE".

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 4/2021**do Tribunal de Contas Europeu intitulado****"Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE"**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

- (1) CONGRATULA-SE com o Relatório Especial n.º 4/2021 do Tribunal de Contas Europeu (a seguir designado por "Tribunal") intitulado "Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE"; e TOMA NOTA das conclusões nele formuladas;
- (2) SUBLINHA que o conjunto das importações e exportações da UE em 2019 representaram cerca de 25 % do PIB da UE, o que ilustra o impacto do comércio internacional na economia da UE e a importância da União Aduaneira; e SALIENTA que os direitos aduaneiros representam uma parte significativa do orçamento da UE¹ e que a cobrança correta e efetiva dos direitos aduaneiros constitui uma responsabilidade fundamental das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;
- (3) ASSINALA que a missão das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros consiste na supervisão do comércio internacional da União e que, por conseguinte, estas autoridades são responsáveis pela proteção dos interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros, bem como por garantir a proteção e a segurança da União e proteger a União do comércio desleal e ilegal, facilitando simultaneamente as atividades comerciais legítimas e mantendo um equilíbrio adequado entre os controlos aduaneiros e a facilitação do comércio legítimo;
- (4) RECORDA que, nos termos da legislação da UE, as autoridades aduaneiras podem efetuar os controlos aduaneiros que considerem necessários de acordo com a sua própria avaliação e decisão, e REGISTA que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros cumprem as múltiplas e complexas tarefas que lhes incumbem em variadíssimas circunstâncias, não obstante os recursos limitados de que dispõem;

¹ 13 % do orçamento total da UE em 2019, de acordo com os dados do Eurostat.

- (5) TOMA NOTA do âmbito e método da auditoria adotados pelo Tribunal, que examinou o novo quadro regulamentar e as etapas conducentes à seleção das declarações de importação a controlar e ao seguimento desses controlos, tendo visitado cinco Estados-Membros, sem todavia incluir a qualidade dos controlos aduaneiros nem os respetivos resultados. Também não foram examinados os controlos não fiscais.
- (6) SALIENTA que as visitas de auditoria tiveram lugar entre outubro de 2019 e janeiro de 2020, o que corresponde ao início da aplicação da Decisão de execução que estabelece critérios e normas comuns de risco financeiro (Decisão CRF), tendo posteriormente a Comissão, juntamente com os Estados-Membros, elaborado um documento com orientações destinadas a complementar a decisão CRF, e que estes dois documentos constituem, em conjunto, o quadro que estabelece os critérios e as normas comuns de risco financeiro, a fim de permitir aos Estados-Membros enfrentar os riscos financeiros em moldes uniformes nas fronteiras externas;
- (7) RECONHECE que é oportuno avaliar o possível alargamento e reforço da Decisão CRF, tendo em conta toda a gama de instrumentos disponíveis para a supervisão aduaneira e os diferentes tipos de fronteiras, modelos de negócio e fluxos comerciais;
- (8) RECORDA as conclusões do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, sobre "Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação"², nas quais, nomeadamente, CONVIDAVA a Comissão a desenvolver uma descrição pormenorizada das tarefas, do papel, do modelo de negócio e do posicionamento da Capacidade Analítica Conjunta da UE, a fim de reforçar mais a eficiência e criar um valor acrescentado para a estratégia de gestão dos riscos; e que forneça uma avaliação jurídica e financeira que inclua questões relativas à proteção de dados e à segurança dos dados, TENDO PRESENTE as respetivas competências e recursos dos Estados-Membros e da Comissão no domínio da gestão dos riscos e dos controlos;
- (9) REITERA a importância de uma cooperação estreita com os Estados-Membros no desenvolvimento da Capacidade Analítica Conjunta da UE;

² ST. 14292/20.

- (10) RECONHECE a necessidade de uma análise dos riscos do ponto de vista da UE, incluindo uma análise dos fluxos comerciais e dos controlos de credibilidade;
- (11) No contexto da futura nova estratégia de gestão dos riscos, SALIENTA a importância geral de reforçar a cooperação e a partilha de informações entre os Estados-Membros e com a Comissão, preservando simultaneamente a flexibilidade devido a diferenças, tais como a localização geográfica, o tipo de fronteira e os fluxos comerciais e tendo em conta a probabilidade e o potencial impacto do risco;
- (12) CONVIDA a Comissão a ter em conta os conhecimentos especializados e os instrumentos desenvolvidos pelos Estados-Membros, incluindo, se for caso disso, no âmbito de projetos conjuntos, como a Equipa de peritos nas alfândegas das fronteiras terrestres de Leste e de Sudeste, tanto no que diz respeito às capacidades analíticas conjuntas como à nova estratégia de gestão dos riscos;
- (13) RECONHECE a necessidade de continuar a desenvolver ferramentas informáticas de gestão dos riscos e, neste contexto, RECORDA as Conclusões do Conselho relativas ao segundo relatório intercalar sobre a aplicação da Estratégia e do Plano de Ação da UE sobre gestão dos riscos aduaneiros³, em que salientava a necessidade de fornecer os sistemas eletrónicos em tempo útil, tal como previsto no CAU, para que as administrações aduaneiras possam gerir os riscos financeiros e em matéria de segurança sem deixar de facilitar as trocas comerciais;
- (14) RECONHECE o facto de a Comissão ter aceite ambas as recomendações do Tribunal e estar empenhada em aplicá-las e INSTA a Comissão a cooperar de forma estreita com os Estados-Membros a este respeito;
- (15) CONVIDA a Comissão e os Estados-Membros a continuarem a enfrentar os desafios em matéria de proteção efetiva dos interesses financeiros da UE, bem como os riscos não fiscais, mantendo simultaneamente um equilíbrio adequado entre controlos eficientes e eficazes e a facilitação do comércio.

³ ST. 15497/18.